



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Consulta de 1º Grau**

**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul**

**Número do Processo:** 31200055947

**Comarca:** Caxias do Sul

**Órgão Julgador:** Vara do JEC : 1 / 1

**Julgador:**

Sérgio Fusquine Gonçalves

**Despacho:**

Vistos.

Notícia a informação retro que as notas promissórias ora executadas, quando apresentadas na secretaria deste juizado para distribuição, juntamente com a inicial, não estavam preenchidas com o local e a data de sua emissão, tendo o advogado João Paulo Boeno Pagno, que assina a petição, solicitado à servidora que o atendeu uma caneta de tinta preta (mesmo tipo de caneta utilizado originalmente para o preenchimento dos títulos), o que lhe foi negado em razão de não haver tal tipo de caneta no local.

Diante da negativa da servidora, o advogado, com uma caneta de tinta azul, registrou, nas oito notas promissórias que instruem a presente ação, o local e a data retroativa da emissão dos títulos. Consta, ainda, a existência de outras duas execuções de título extrajudicial (3120005381-2 e 3120005581-5), envolvendo as mesmas partes que figuram na presente ação.

Ao compulsar os autos da execução de título extrajudicial distribuída por primeiro (3120005381-2), percebe-se, pela simples análise da inicial, que se trata da mesma execução de título extrajudicial ora em processamento, com as mesmas partes, mesmo objeto e causa de pedir, configurando-se aí a coisa julgada, consoante o que dispõe o parágrafo 3º do art. 301 do CPC. O objetivo daquele processo era a execução de oito notas promissórias (número que se percebe através das marcas dos grampos que seguravam os títulos e que se encontravam anexados às fls. 09/12 dos

autos), cujo valor atualizado correspondia ao montante de R\$ 24.879,14, mesmo valor buscado no presente processo. A execução nº 3120005381-2 foi julgada extinta em razão da ausência da data de emissão das notas promissórias que se pretendia executar, o que representa irregularidade formal dos títulos e impede sua cobrança pela via executiva, conforme o disposto nos artigos 75 e 76 do Decreto 57.663/66.

Na mesma decisão que extinguiu aquela execução, foi autorizado o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. O procurador da exequente foi intimado da decisão por nota de expediente, publicada em 08/08/2012. Nessa mesma data, o advogado João Paulo Boeno Pagno compareceu ao cartório e desentranhou, mediante certidão no processo, os títulos que instruíram a inicial e que se encontravam grampeados às fls. 09/12 dos autos.

Percebe-se que o advogado, tão logo tomou conhecimento da extinção do feito em face da irregularidade dos títulos, providenciou o desentranhamento destes e imprimiu uma cópia da inicial da ação nº 31200053812, distribuída em 31/07/2012, onde alterou apenas a data da petição para 08/08/2012. Instruiu o advogado a nova inicial com as notas promissórias desentranhadas daquela execução e, a fim de sanar a irregularidade apresentada nos títulos, de próprio punho, preencheu local e data de emissão das notas.

A desfaçatez do advogado João Paulo Boeno Pagno foi tamanha que sequer se preocupou, diante da inexistência de uma caneta de tinta preta na ocasião, em preencher os títulos com caneta de cor diversa do preenchimento original. O indigitado advogado adulterou documento público, na frente de uma servidora deste juizado, e distribuiu a mesma execução, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, que já havia sido extinta por este juízo em face da irregularidade dos títulos.

Assim, diante da flagrante adulteração havida nas notas promissórias ora executadas, documentos públicos, uma vez que desentranhadas da execução extrajudicial nº 3120005381-2, condeno o exequente ao pagamento de multa, nos termos do art. 17, incs. II e V, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da execução, bem como declaro extinta a presente ação, nos termos do art. 267, inc.V, do CPC.

Oficie-se à Delegacia Regional de Polícia, comunicando acerca da ocorrência do fato, instruindo-o com fotocópia integral do presente processo, bem como da execução nº 3120005381-2, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Nos mesmos termos, oficie-se à seccional da OAB desta Comarca.

Intime-se.

